

TC 019.186/2002-1

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso (Dnit/MT)

Recorrente: Kamil Hussein Fares (CPF 094.628.999-91)

Advogado: Jorge Luiz Miraglia Jaudy (OAB-MT/6.735)

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO EM FACE DE DESAPROPRIAÇÃO CONSENSUAL DE IMÓVEL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ESCLECIMENTO EFETIVA DAS INFORMAÇÕES FORMAIS CONFLIANTES. HARMONIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS PÚBLICOS (DNER) COM INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS FORTES, LIGADOS E CONDIZENTES PERMITEM INFERIR QUE A PROPRIEDADE PERTENCIA À ÉPOCA DA DESAPROPRIAÇÃO AO RESPONSÁVEL. PROVA DOCUMENTAL COMPROBATÓRIA DA TRANSFERÊNCIA DOS IMÓVEIS AO ÓRGÃO PÚBLICO DETALHANDO ÁREAS, DATA, VALORES E ADQUIRENTE. DAR PROVIMENTO.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Kamil Hussein Fares (peça 173) contra o **Acórdão nº 1.132/2017-TCU-1ª Câmara** (peça 109), de Relatoria do Exm. Ministro Weder de Oliveira.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo inventariante do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), em face da constatação de pagamento indevido de indenização referente à desapropriação consensual de imóvel pertencente ao Sr. Kamil Hussein Fares, na região sob a jurisdição do então 11º Distrito Rodoviário Federal, no estado de Mato Grosso;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gilberto Campos de Oliveira e pelas Sras. Wilma da Silva Oliveira, Andréa da Silva Oliveira e Sra. Rosângela da Silva Oliveira, sucessores do Sr. Francisco Campos de Oliveira (falecido em 29/1/2015);

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Kamil Hussein Fares;

9.3. considerar revéis para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992, as Sras. Maria Geralda Ferreira de Andrade, Juliane Ferreira Andrade da Fonseca, Rosane Maria Andrade Vasconcelos e Simone Maria Ferreira Andrade, sucessores do Sr. Gilton Andrade Santos (falecido em 13/3/2012);

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, III, e §5º, I e II, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas dos Srs. Francisco Campos de Oliveira (falecido) e Gilton Andrade Santos (falecido), condenando seus espólios, em solidariedade com o Sr. Kamil Hussein Fares, ao pagamento da quantia de R\$ 59.836,36 (cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/12/1996 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. em cumprimento ao disposto no art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do RI/TCU, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo inventariante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), extinto, em face da constatação de pagamento indevido de indenização referente à desapropriação consensual de imóvel pertencente ao Sr. Kamil Hussein Fares (8.419,60m²), objeto do processo 51210.000128/94-83, protocolado em 1º/2/1994, no valor de R\$ 59.863,36, mediante a ordem bancária 96OB02252, de 17/12/1996, na região sob a jurisdição do 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado de Mato Grosso.

3. Entendendo pela ausência de comprovação de que o Sr. Kamil Hussein Fares era o proprietário do imóvel desapropriado e indenizado, por meio do **Acórdão nº 1.132/2017-TCU-1ª Câmara** (peça 109), o responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento do débito, em solidariedade com outros responsáveis.

4. Examina-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração interposto por Kamil Hussein Fares (peça 173) contra o citado julgado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 33 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). Refere-se, ainda, a responsável legitimado e meio recursal adequado para impugnar o **Acórdão nº 1.132/2017-TCU-1ª Câmara**.

6. Dessa forma, ratificam-se as propostas de conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, formuladas nos exames de peças 192-193, acolhidas pelo Relator, Exm. Ministro Vital do Rêgo Filho, conforme Despacho de peça 195.

EXAME DE MÉRITO

7. Delimitação do recurso

8. No recurso trazido, será necessário verificar, em síntese, se:

8.1. No mérito

a) o recorrente era o real proprietário do imóvel à época da desapropriação.

9. Preliminarmente, cabe registrar que há Ação de Improbidade Administrativa em curso, sob nº 2009.36.00.014060-0, que trata exatamente da questão de desapropriação referente ao recorrente Kamil Hussein Fares. De acordo com a sentença (peça 106), concluiu-se pela responsabilidade dos gestores e do beneficiário. Atualmente o processo se encontra em fase de apelação.

10. Independentemente do resultado do julgamento da referida ação, no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias. Tal princípio está positivado no art. 12 da Lei 8.429/1992, que trata da ação civil pública, no qual o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às cominações ali previstas “independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica”.

11. Contudo, a fim de observar os fundamentos e eventuais informações pertinentes aos presentes autos, examinou-se a sentença proferida (peça 106). Identificou-se que, a despeito de os responsáveis terem sido condenados (juiz deu provimento ao pedido de ressarcimento do MPF), os argumentos foram no sentido de irregularidades no procedimento de desapropriação propriamente dito, isto é, não se esmiuçou a respeito da comprovação ou não da propriedade em nome do Sr. Kamil Hussein Fares.

12. Dessa forma, o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e, independentemente, julgar o respectivo responsável. Nessa perspectiva, a independência das instâncias só deixa de prevalecer quando a decisão judicial que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria é proferida em ação de natureza criminal. Tratando-se de ação civil, prevalece a regra geral, que é a incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa (Acórdão 2983/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).

13. MÉRITO

14. Da comprovação da propriedade

15. Defendendo que a área desapropriada era de sua propriedade, o recorrente apresenta as seguintes razões recursais.

16. Inicialmente, aborda-se à falta de especificação dos perímetros, limites e confrontações. Nesse ponto, o recorrente argumenta que a localização mencionada na matrícula 34.446 (peça 47, p. 138-145) se refere à área total, com 29,75 há e 7.000,00 m², dentro da qual está localizada a propriedade do recorrente, que se encontra registrada no R-15 da referida matrícula (peça 47, 143-145). O citado R-15 da matrícula 34.446 remete à Escritura Pública de Compra e Venda, que possibilita observar a formação de uma área total de 11,78373 há, dentro de uma área remanescente com 29,75 há e 7.000,00 m². Na época da data da matrícula (fevereiro de 1987) era comum o não detalhamento das matrículas, não havendo ilegalidade neste aspecto, portanto.

17. Ademais, o pedido de indenização manejado pelo recorrente à época trouxe em anexo outros documentos (memoriais e plantas planimétricas), inclusive também foram elaborados os mesmos documentos pelo DNER, que permitiram confirmar as informações e evidenciar com maior precisão a mesma área de propriedade do recorrente.

18. Ainda nesse quesito, o recorrente apresentou cópias das matrículas 54.357 e 54.358, de 04/09/1997, oriundas do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá/MT (peça 201, p. 6-9), que comprovam o registro das duas áreas desapropriadas em favor do adquirente DNER. As citadas matrículas demonstram que as áreas, descrições e perímetros apontados pelo recorrente, apontam como registro anterior a área de titularidade sob matrícula R-15/34.466.

19. Posteriormente, trata-se do apontamento de falta de sobreposição da faixa de domínio da Rodovia BR-364. Neste quesito, aduz-se que foram elaboradas as plantas planimétricas (peça 10, p. 34-39) e que os memoriais descritivos (peça 47, p. 88-89) constam as descrições dos perímetros: “distante 30,00 metros do eixo da BR 364, antigo km 20...” porque estavam sendo descritas apenas as áreas remanescentes, na medida em que à época da confecção a rodovia já estava implantada e as áreas remanescentes já se encontravam devidamente cercadas, já em respeito à faixa de domínio.

20. Assim, as plantas planimétricas (peça 10, p. 34-39) elaboradas a partir dos memoriais descritivos (peça 47, p. 88-89) apresentam os quadriláteros que se constituem apenas nas duas

respectivas áreas remanescentes. Tais áreas remanescentes nunca foram objeto do pedido de indenização e, conseqüentemente, não integraram o cálculo do pagamento realizado, que foi efetivado com base em estudo posteriormente realizado pelo próprio DNER, que levou em consideração apenas a área igualmente de propriedade do recorrente atingida pela faixa de domínio (2.622,60m² e 5.797,00m²), conforme memoriais descritivos e respectivas plantas planimétricas elaboradas pelo próprio DER (peça 47, p. 94-97).

21. Dessa forma, os memoriais descritivos (peça 47, p. 88-89) e respectivas plantas planimétricas (peça 10, p. 34-39) nunca quiseram demonstrar a área de propriedade do recorrente atingida pela faixa de domínio, mas, tão somente, indicar a localização e descrever o perímetro da área remanescente, a fim de que o próprio órgão competente fizesse o levantamento da área de propriedade atingida pela faixa de domínio da respectiva rodovia, o que acabou efetivamente ocorrendo (peça 47, p. 94-97).

22. Por fim, discorre-se a respeito das inconsistências quanto à identificação das áreas constantes na escritura de desapropriação em relação às áreas em que se basearam os memoriais descritivos. Segundo o recorrente, não obstante haver divergências documental em relação à quilometragem indicando a localização da área em relação à BR-364, trata-se apenas de erro de interpretação, na medida em que se referem à mesma área de sua titularidade.

23. A inconsistência, segundo o recorrente, foi gerada por não ter sido considerado o mesmo ponto de referência para fins de descrição da localização da área. Todas as referências aos Km 395,91; 395,97 E 395,7 da BR-364, tem como referência o marco inicial na cidade de Alto Araguaia/MT, enquanto que os demais documentos utilizam como referência o centro da cidade de Cuiabá/MT (Km 19 ou Km 20).

24. Por seguinte, a divergência verificada nos documentos que instruíram o procedimento de desapropriação que culminou no pagamento de indenização do proprietário das terras invadidas pela faixa de domínio da rodovia BR-364 retratam somente diferença de pontos de referência para fins de descrição da localização da área, que se localiza a 20km de distância do Centro de Cuiabá/MT (conforme descrições contidas nos documentos mais antigos), que de igual forma, corresponde à mesma localização descrita como Km 395 da BR-364 (conforme descrições contidas em documentos mais recentes), tratando-se da mesma área de propriedade de Kamil Hussein Fares.

25. Análise

26. Primeiramente, é oportuno rememorar alguns pontos-chaves. Em 1996, houve pagamento administrativo da indenização, no valor de R\$ 59.836,36, efetivado com recursos federais, mediante a Ordem Bancária 96OB02252, de 17/12/1996, destinado à despesa de desapropriação da área de 8.419,60m², no município de Cuiabá/MT, tendo como beneficiário o Sr. Kamil Hussein Fares (peça 8, p. 30).

27. Tendo em vista da Decisão 850/2000-TCU-Plenário, foi determinado à Secretaria Federal de Controle Interno que “efetue a revisão de todos os pagamentos efetuados dentro do programa de ‘desapropriação consensual’ pelo 11º Distrito Rodoviário Federal de Mato Grosso, no período de 1995 até o corrente ano, solicitando ao DNER, nos casos em que for constatada a prescrição do direito do titular do imóvel, a abertura dos respectivos processos de Tomadas de Contas Especiais pelos pagamentos indevidos, objetivando a quantificação dos valores pagos, identificação dos responsáveis e dos beneficiários desses pagamentos, após o que deverão ser-lhes submetidos para emissão de relatório e certificado de auditoria a seu encargo, antes de sua remessa a este tribunal, no prazo máximo de 60 dias.”.

28. Como resultando, instaurou-se 47 processos de tomada de contas especial, os quais tiveram originalmente instrução a cargo da Secex/MT, com posterior redistribuição para outras Secretarias de Controle Externo, nos termos da Portaria Segecex 7/2005. Nesta Secretaria, a tomada de contas

especial foi analisada mediante as instruções de peças 12, p. 25-31; 15, p. 9-48; 34 e 63.

29. Para condenação do agora recorrente, no Voto do Ministro Relator (Acórdão 1.132/2017-TCU-1ª Câmara), ratificou-se as premissas da instrução de mérito da Unidade Técnica. Portanto, os motivos usados como justificadores para consideração de que a propriedade indenizada não era da propriedade do Sr. Kamil Hussein Fares foram:

[...]

36. Em conformidade com o que já foi apurado nos autos, observa-se que os documentos relativos às áreas adquiridas pelo defendente, quais sejam, matrículas e escrituras, não especificam os respectivos perímetros, limites e confrontações, apenas fazem referência a sua localização (Rio dos Peixes, próximo ao Km 19 da BR 364, peça 47, p. 62-86).

37. Por outro lado, os memoriais descritivos das áreas pertencente ao defendente, especificando caminhamento, limites e confrontações (peça 47, p. 88-89), decorrentes dos quais foram elaborados os memoriais descritivos das áreas desapropriadas e respectivas plantas planimétricas (peça 47, p. 94-97), mostram claramente, conforme já identificado nos autos, que essas áreas não se sobrepõem a faixa de domínio da Rodovia BR-364, ao contrário, evidenciam que as áreas têm por limite a faixa de domínio da referida BR, que é de 70m (40/30) (peça 7, p. 17).

38. Ademais, permanecem as inconsistências quanto à identificação das áreas constantes na escritura de desapropriação (peça 47, p.127-130) em relação às áreas em que se basearam os memoriais descritivos (peça 47, p. 88-89), bem como quanto à identificação quilométrica da área desapropriada nos documentos apresentados: antigo km 20, no caso dos memoriais descritivos das propriedades do responsável (peça 47, p.88-89); próximo ao Km 19, no caso das escrituras dos terrenos adquiridos pelo responsável (peça 47, p. 62-86); e km 395,91, 396,097 e 395,7, no caso dos memoriais descritivos que embasaram a escritura de desapropriação (peça 47, p. 95-96). (Itens da instrução de mérito da Unidade Técnica, peça 63)

30. Percebe-se que, no âmbito das razões recursais apresentadas, os pontos de sucumbência da condenação foram diretamente enfrentados, portanto, as análises observarão a mesma lógica estrutural.

31. Relativamente à ausência de especificação dos perímetros, limites e confrontações (premissa de condenação 1/3, item 36, peça 63), a despeito da incompletude da documentação apresentada pelo recorrente quando do início do processo de desapropriação (peça 47, p. 88-89), houve elaboração por parte do DNER de seus próprios memoriais e plantas planimétricas (peça 47, p. 94-97).

32. Ademais, realizando um batimento entre a matrícula R-15/Matrícula 34.446 e as áreas identificadas pelo próprio DNER, por meio de memoriais e plantas planimétricas (peça 47, p. 94-97) e ainda as cópias das matrículas 54.357 e 54.358, de 04/09/1997, oriundas do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá/MT (peça 201, p. 6-9), é possível inferir que se tratam da mesma localização.

33. Apoia ainda mais este raciocínio as informações constantes nas matrículas 54.357 e 54.358, de 04/09/1997 (peça 201, p. 6-9), de que houve aquisição por parte do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, constando este como “ADQUIRENTE”, das áreas 2.622,60m² (matrícula 54.357) e 5.797,00m² (matrícula 54.358), na data 18/12/1996, pelo valor de R\$ 59.863,96, por meio da Ordem Bancária 96OB02252.

34. Aqui é oportuno frisar que o débito imputado faz menção expressa ao mesmo número de ordem bancária, que foi emitida em 17/12/1996, ou seja, um dia antes da transferência no cartório.

35. Quanto ao problema de não sobreposição da faixa de domínio da Rodovia BR-364 (premissa de condenação 2/3, item 37, peça 63), analisando os documentos produzidos pelo próprio

DNER (peça 47, p. 94-97), observa-se que as referidas áreas configuram à propriedade do recorrente, registrada no R-15/Matrícula 34.446 (peça 47, p. 143-145), conforme escritura pública de compra e venda.

36. Complementando a análise, há ainda informação constante de laudo elaborado por topógrafo (ART 2161376, peça 173, p. 23-24), demonstrando que se tratam de conjunto de áreas que totalizam 11,780373 há, batendo com a escritura pública de compra e venda (peça 47, p. 82-86), a qual faz referência ao citado R-15/Matrícula 34.446. Por fim, o próprio DNER confeccionou novos memorias e plantas planimétricas (peça 47, p. 94-97), que foram base do processo de desapropriação.

37. Sobre as incongruências de identificação das áreas constantes da escritura de desapropriação, em relação às áreas em que se basearam os memoriais descritivos (premissa de condenação 3/3, item 37, peça 63), as razões recursais apresentadas, elucidadas conjuntamente com informações de georeferenciamento (Google Maps), fazem sentido. Isto é, além dos argumentos explicativos, expõe-se indícios vários, convergentes e concordantes a favor de sua tese. Em síntese, o recorrente se defende que houve a falha devido a utilização de pontos de referência diversos. Para comprovar, faz demonstração considerando as referências em mapa e ainda considera propriedade vizinha (COMÉRCIO DE VINHOS SINUELO).

38. Portanto, a utilização de pontos de referência distintos fez com que as informações fossem registradas diferentes, mas, em essência, fazem alusão às mesmas áreas.

39. Por todo exposto, entende-se pelo provimento das razões recursais, ou seja, considerou-se que as informações e documentos apresentados são fortes, ligados e condizentes, permitindo inferir, assim, que o Sr. Kamil Hussein Fares era proprietário da área em questão à época da desapropriação.

40. Ainda, considerando que o débito analisado é solidário e que a defesa apresentada possui circunstâncias objetivas (art. 161 do RI/TCU), a despeito dos demais responsáveis responderem diversos outros processos de TCEs, no âmbito do presente auto, entende-se pela irresponsabilidade dos mesmos, haja vista o entendimento de que o recorrente era o real proprietário do imóvel à época da desapropriação e a insubsistência do respectivo débito imputado.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que à despeito de informações formais conflitantes nos autos, a harmonização dos documentos técnicos elaborados por parte do próprio DNER com a apresentação de esclarecimentos, informações e documentos fortes, ligados e condizentes permitem inferir que o Sr. Kamil Hussein era proprietário da área em discussão à época da desapropriação.

42. Destaca-se especialmente as matrículas 54.357 e 54.358, de 04/09/1997 (peça 201, p. 6-9), que demonstram a aquisição das áreas 2.622,60m² (matrícula 54.357) e 5.797,00m² (matrícula 54.358), na data 18/12/1996, pelo valor de R\$ 59.863,96, por meio da Ordem Bancária 96OB02252, pelo DNER (ADQUIRENTE).

43. Dessa forma, tendo em vista que a defesa acatada foi baseada em circunstâncias objetivas, os demais os responsáveis pelo débito solidário também devem ser ter suas contas julgadas regulares, nos termos do art. 161 do RI/TCU.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

I – **conhecer do recurso de reconsideração** interposto pelo Sr. Kamil Hussein Fares contra o **Acórdão nº 1.132/2017-TCU-1ª Câmara**, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, no sentido de julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 18 da Lei 8.443/1992.



II – julgar regulares as contas dos responsáveis Francisco Campos de Oliveira (falecido) e Gilton Andrade Santos (falecido), dando-lhes quitação plena, nos termos do art. 18 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a solidariedade do débito imputado e que a defesa apresentada e acatada pelo Sr. Kamil Hussein Fares foi baseada em circunstâncias objetivas, nos termos do art. 161 do RI/TCU.

III – **dar ciência** da deliberação ao recorrente, aos órgãos/entidades interessados e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso [cf. item 9.6 do acórdão recorrido].

Secretaria de Recursos (Serur) – 4ª Diretoria, em 15/06/2018.

(Assinado eletronicamente)

VITOR LEVI BARBOZA SILVA

AUFC – Mat. 9429-3 e OAB/DF 52.587